



**PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 08/2019.**

Foi nos encaminhado à **segunda análise**, o processo administrativo de licitação tipo pregão presencial sob o n. 03/2019, que tem por objetivo o fornecimento de material de construção e mão de obra para readequação interna e melhoramento do prédio do Poder Legislativo Municipal. Justifica o encaminhamento ante o relatório apresentado pela empresa vencedora apontando impropriedades supervenientes que impedem a correta execução do objeto.

A priori o relatório apenas reforça e ressalva que fizemos no parecer inicial ao edital, qual seja, da necessidade de projeto técnico prévio contemplando as adequações necessárias. Inobstante, trata-se de interesse público eminente, pelo que passamos a analisar o caso e tecer nossas considerações.

O processo licitatório seguiu os trâmites de praxe, a contratação foi concluída com êxito e já se encontra em fase de execução. A empresa vem prestando os serviços de forma adequada, tanto que seu relatório/laudo demonstra sua boa-fé em executar os serviços com qualidade.

Diante as impropriedades apontadas entendemos possível a realização de um **aditivo contratual** para a correta/perfeita execução da obra, podendo **adequar o objeto e valor dos itens** para manter o **equilíbrio econômico-financeiro** nos termos do art. 65 da lei 8666/93. Assim, eventual alteração contratual pode ser quantitativa e/ou qualitativa dentro dos limites estabelecidos na lei para acréscimos ou supressões, qual seja, 25% do total da compra, em caso de obras, 50%.

A princípio as **disposições do art. 65 não restringem a adição/alteração de novos itens** que se fizerem necessários para a conclusão do projeto licitado, desde que seja feito a **preço justo e o possua vínculo com objeto que foi contratado**, mantendo a isonomia do certame, mantida estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no contrato em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos, haja acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados, violando princípios administrativos.

Cabe ao gestor em sua atuação administrativa decidir qual a melhor forma da execução do objeto para se obter os melhores resultados conforme a oportunidade e conveniência, aí o princípio da eficiência, porém, não sobrepondo aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade.



# Câmara Municipal de Santana do Itararé - Pr.

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês - Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé - Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Assim considerando, eventual termo aditivo contratual não pode ferir a legalidade do certame e deve evidenciar a superveniência contratual do motivo que o ensejou e principalmente a preservação do interesse público.

No caso em apreço o aditivo tem suporte no art. 65, inc. I alínea "a" da lei 8666/93, considerando a alteração "qualitativa", ou seja, alterar as portas de madeiras previstas em edital por portas de vidros sugeridas pela contratada.

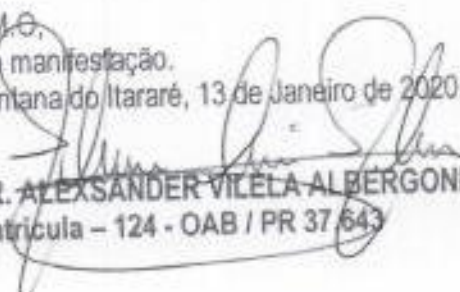
Quanto aos requisitos da alteração, o produto em substituição apresenta qualidade superior ao previsto inicialmente e não altera sua destinação, o que por si só é vantajoso para a administração. A sugestão é condizente, pois além de manter o padrão com as demais portas do prédio, inclusive da entrada, possui qualidade extremamente superior, já que material de vidro não sofre deterioração do tempo e ação de cupins.

Importante destacar que a forma de pagamento continuará a mesma, aumentando apenas o valor global dos itens. Desde já, fazemos uma ressalva quanto ao preço, já que não consta nos autos qualquer referência. Sugerimos antes mesmo do termo aditivo, uma análise de mercado para avaliar se o preço ofertado encontra-se dentro do valor praticado na região e se mostra vantajoso à administração. Nesse sentido:

*Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa informático 333 do TCU*

Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, somos pela possibilidade da realização de um aditivo contratual nos moldes do art. 65 inc. I "a" da lei 8666/93, esclarecendo que o parecer jurídico não tem caráter vinculativo, podendo o gestor tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

S.M.G.  
É a manifestação.  
Santana do Itararé, 13 de Janeiro de 2020.

  
DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI  
Matrícula - 124 - OAB / PR 37.643